

2
Ma

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J.... _____ e da I.E. de nº _____

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: ENCAMINHAMENTO DO INCLUSO PROJETO DE LEI Nº 15/2020,

QUE DISPÕE SOBRE: "AUTORIZAÇÃO PARA ASSINAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SÃO PAULO".

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 6 de Abril de 2020.

Fúlia Pires

Assinatura

Telefone 1140121000

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 136/2020
Data 6 de Abril de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

3
NY

Bom Jesus dos Perdões, 03 de abril de 2020.

Ofício nº 85/2020- GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 15/2020, que dispõe sobre: **“Autorização para assinar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”**.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa respeitada Casa de Leis.



Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.;

EDSON DE SOUZA LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n. ° 83 – Centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

PROJETO DE LEI Nº 015,

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

(De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

Dispõe sobre: “Autorização para assinar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal De Bom Jesus Dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a cessão de estagiários de direito para prestarem serviços na Comarca de Nazaré Paulista.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 31 de março de 2020.

SERGIO FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – Centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (11) 4012-1000

5
B

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O presente projeto visa obter autorização para assinar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando a cessão de estagiários de direito para prestarem serviços na Comarca de Nazaré Paulista, sem ônus para o Tribunal de Justiça.

É notório que o grande volume de processos dos tribunais recai sobre ações que envolvem o Estado, não sendo diferente no que se refere ao âmbito do nosso Município em relação ao Foro da Comarca de Nazaré Paulista, em especial, relativamente, às execuções fiscais.

As execuções fiscais são a medida judicial necessária para o recebimento de dívidas tributárias inscritas em dívida ativa e constituem uma forma de receita municipal, essencial para o planejamento das políticas públicas tão caras à sociedade.

O presente convênio possibilitará que a Prefeitura consiga maior efetividade no resultado dos processos judiciais em que seja sujeito ativo na busca de seus créditos.

Acompanha o projeto de autorização a minuta do convênio.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.

Bom Jesus dos Perdões, 31 de março de 2020.

SÉRGIO FERREIRA

Prefeito Municipal



86
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aut.Provis. nº: 39/20, do Proc.nº 5.183/14 (HÓLOS - 9199/19) - SGP 1.2.1.4
Interessado: Juízo de Direito da Comarca de NAZARÉ PAULISTA
Assunto: Convênio com a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DOS PERDÕES, para cessão de Estagiários de Direito (*inicial*)
Informação nº: 45/2020

Às fls. 3/5 (verso), juntamos Termo de Convênio (*inicial*) celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DOS PERDÕES, visando à cessão de Estagiários de Direito para prestarem serviços na Comarca de NAZARÉ PAULISTA, sem ônus para o Tribunal de Justiça, com prazo de vigência um ano a partir de sua homologação, enviado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da referida Comarca (fls. 2).

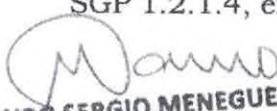
Cumpre-nos informar, que:

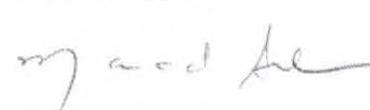
a) **não** foi apresentada Lei Municipal específica que autorize a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões a celebrar o mencionado Convênio, objetivando a cessão ao Tribunal de Justiça de Estagiários de Direito para prestarem serviços na Comarca de Nazaré Paulista, sem ônus para o TJSP (conforme estabelecem o primeiro parágrafo e a Cláusula 2.1.1 do Termo de Convênio), condição *essencial* para apreciação do Convênio;

b) a Lei Municipal nº 2433/2017, citada no Termo (cuja cópia anexamos às fls.6/7), tão somente autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com entidades de ensino superior para contratação de estagiários para serviços *afetos à Administração Pública Direta Municipal*.

Diante do exposto, submetemos o presente à consideração superior.

SGP 1.2.1.4, em 4 de março de 2020.


MAURO SERGIO MENEGUELE
Chefe de Seção Judiciário
SGP 1.2.1.4


MARIA DE FATIMA NUNES
DIRETORA
SGP 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aut.Provis. nº: 39/20, do Proc.nº 5.183/14 (HÓLOS - 9199/19) - SGP 1.2.1.4
Interessado: Juízo de Direito da Comarca de NAZARÉ PAULISTA
Assunto: Convênio com a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DOS PERDÕES, para cessão de Estagiários de Direito (*inicial*)

Vistos.

Uma vez que não foi apresentada Lei específica que autorize a Municipalidade a ceder Estagiários de Direito, encaminhe-se, por *e-mail*, cópia deste despacho e da Informação de nº 45/2020 ao Juiz de Direito Diretor do Fórum de Nazaré Paulista, para que seja verificado junto à Municipalidade de Bom Jesus dos Perdões a possibilidade de criação de Lei que autorize o Poder Executivo daquele Município a ceder estagiários de direito para o Tribunal de Justiça.

São Paulo, 04/03/2020.


CARLOS EDUARDO LORA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

PARECER JURÍDICO

Parecer 28/2020

Processo externo n. 136/2020

Assunto: Projeto de Lei 15/2020 – dispõe sobre autorização para Chefe do Poder Executivo em ceder Estagiários de Direito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 15/2020 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder Estagiários de Direito ao Fórum da Comarca de Nazaré Paulista – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Justifica o presente projeto porque falta material humano laborativo no Fórum da Comarca de Nazaré Paulista/SP e a cessão de Estagiários ajuda na prestação de serviços judiciais a população e ao próprio Município.

Não há informações se o Município cede Estagiários.

Não há demonstração do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e dois exercícios subsequentes.

Não há declaração de compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

É o necessário. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre a estrutura e organização da administração pública para fornecer os serviços públicos, bem como ajudar as demais funções do Poder a prestarem serviço público de qualidade, pois as funções do Poder são harmônicos entre si, bem como é dever das funções buscarem a eficiência na prestação do serviço público, conforme o artigo 61, §1, II, *b*, combinado com artigo 2º e artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade do ordenamento jurídico.

Entendo que não há necessidade de declaração do ordenador da despesa, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, II, pois não há despesa a ser criada. Os Nobres Estagiários ou já estão contratados ou vão ser, portanto, a lei que criar a despesa deve trazer, neste caso, entendendo que esta lei não está criando despesa, mas sim autorizado convênio.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela legalidade do presente Projeto de Lei, pois está conforme o ordenamento jurídico, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo ceder material humano da sua administração para outras funções do Poder.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 13 de abril de 2020.

WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Procurador Legislativo - OAB/SP 368787